



Acórdão
8a Turma

RECURSO ORDINÁRIO. DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. AMPUTAÇÃO DE PARTE DO DEDO POLEGAR DA MÃO DIREITA. A lesão psicofísica, com seqüela que causa incapacidade para o trabalho - ainda que parcial - traz repercussões negativas, causando abalos psíquicos de dor, sofrimento e angústia. Ainda, não se pode descartar as conseqüências nos atos e no ambiente da vida civil, familiar e social. E, sendo essa a situação vivenciada pelo demandante, não há como afastar o abalo moral sofrido por ele.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, oriundos da MM. 48ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que são partes: **ANDAIMES RIO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.**, como recorrente, e **ALEX DA SILVA TIBURCIO**, como recorrido.

Inconformado com a r. sentença de fls. 38/41, proferida pelo Juiz Claudio Olimpio Lemos de Carvalho, que julgou procedente em parte o pedido, recorre a reclamada, consoante razões de fls. 42/48.

Sustenta, em síntese, ser indevida a indenização por dano estético cumulada com danos morais. Caso seja mantida a condenação, pretende a redução do *quantum* indenizatório.

Preparo comprovado às fls. 49/52.

Não há contra-razões.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho,



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Alberto Fortes Gil
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7º Andar - Gab. 36
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000492-44.2010.5.01.0048 – RO

por não se tratar da hipótese do art. 85 do RITRT, conforme disposto no Ofício PRT/1ª Reg. Nº 131/04-GAB.

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Conheço do recurso ordinário por atendidos os pressupostos legais de admissibilidade.

MÉRITO

DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS

Desde logo se diga que a obrigação de reparar o dano - moral, estético ou material - decorrente de acidente de trabalho encontra-se prevista na Constituição Federal, art. 5º, V e X, e art. 7º, XII e XXVII; e ainda, nos artigos 186, 927, 932, III, e 950 do Novo Código Civil.

No caso dos autos, inexistente controvérsia quanto ao fato de que o autor, no dia 21/09/2006, quando exercia suas atividades laborativas, sofreu acidente de trabalho que acarretou a amputação traumática da falange distal do dedo polegar da mão direita, decorrente de esmagamento com fratura exposta (fls. 28), deixando-o incapacitado para a sua função..Tanto é verdade que a própria ré emitiu a CAT, conforme se infere de fls. 27.

Encaminhado ao INSS, o reclamante obteve o auxílio-doença acidentário, ficando de licença até o dia 24/11/2006, quando obteve alta médica (fls. 27).



PROCESSO: 0000492-44.2010.5.01.0048 – RO

A despeito da alta médica concedida, restou comprovado que o autor apresenta sequela traumática, decorrente do acidente de trabalho, conforme descrito no atestado de fls. 13, não impugnado.

Como se sabe, o empregador é responsável pela segurança de seus empregados no ambiente de trabalho, devendo, inclusive para fins didáticos, fiscalizar, orientar e sobretudo zelar pela integridade física e moral daqueles que empenham sua força de trabalho em prol da empresa. E não há, nos autos, provas de que a reclamada tenha observado e cumprido devidamente as Normas Regulamentadoras atinentes à Segurança e Medicina do Trabalho, estabelecidas pelo Ministério do Trabalho, muito menos que tenha promovido treinamento ou que tenha fiscalizado as atividades do autor, a fim de evitar acidentes em serviço, ou, ainda, que tenha disponibilizado os equipamentos de proteção individual à demandante, no momento do acidente, na forma da lei.

Importa ressaltar que a reclamada não logrou êxito em comprovar a alegada “culpa exclusiva da vítima”, excludente do nexo de causalidade, capaz de liberá-la do ônus de indenizar o obreiro, tampouco a “culpa concorrente”.

Patentes, pois, o dano sofrido pelo autor, a culpa da reclamada e o nexo causal entre as atividades desenvolvidas pelo reclamante e o dano sofrido, requisitos necessários ao deferimento do pleito indenizatório.

Nem se diga que o fato ocorrido com o autor não ensejaria indenização por dano moral. A lesão psicofísica, que causa incapacidade para o trabalho - ainda que parcial - traz repercussões negativas, causando abalos psíquicos de dor, sofrimento e angústia. Ainda, não se pode descartar as



PROCESSO: 0000492-44.2010.5.01.0048 – RO

conseqüências nos atos e no ambiente da vida civil, familiar e social. E, sendo essa a situação vivenciada pelo demandante, não há como afastar o dano moral sofrido por ele.

Da mesma forma, não há dúvida de que a amputação de parte do polegar direito gera evidente mácula estética, além de sequelas que dificultam a execução de algumas atividades manuais, necessitando de adaptação para atividades cotidianas e profissionais.

Perfeitamente cabível, pois, a indenização por dano estético, decorrente do sofrimento gerado pela deformação de parte do corpo, com seqüelas permanentes.

Assim, têm-se por danificadas tanto a integridade física do autor quanto sua integridade psíquico-emocional, com o trauma causado pela perda parcial – ainda que temporária - de sua capacidade laborativa (bem maior do trabalhador), no contexto de um mercado altamente competitivo, em razão direta do acidente de trabalho por ele sofrido no desempenho de suas funções, no estabelecimento da reclamada.

Portanto, a toda evidência, está a ré obrigada a indenizar os danos experimentados pelo autor, nos termos do art. 927, do CC.

Quanto ao valor da indenização, importa ressaltar que devem ser levados em conta todos os fatores envolvidos no evento danoso e considerados os caracteres preventivo, pedagógico, punitivo e ressarcitório, além da capacidade econômica do ofensor, de modo a desestimular os procedimentos lesivos ao trabalhador, ao mesmo tempo em que tal compensação não enseje um enriquecimento sem causa do demandante.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
Gab Des Alberto Fortes Gil
Av. Presidente Antonio Carlos, 251 7º Andar - Gab. 36
Castelo Rio de Janeiro 20020-010 RJ

PROCESSO: 0000492-44.2010.5.01.0048 – RO

Levando-se em consideração (1) a gravidade dos fatos denunciados, (2) o cargo ocupado pelo autor (ajudante geral), (3) sua maior remuneração (R\$ 669,64 - fls. 12), (4) o tempo de contrato de trabalho (2 anos e 4 meses), (5) a capacidade econômica da reclamada, (6) o caráter punitivo e pedagógico da medida em relação ao empregador, (7) bem como o princípio da razoabilidade, entendo que o valor arbitrado - R\$ 30.600,00 (trinta mil e seiscentos reais) é justo e proporcional ao dano infligido.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Do exposto, decide este Relator conhecer do recurso patronal e, no mérito, lhe negar provimento.

A C O R D A M os Desembargadores da Oitava Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, **por unanimidade**, conhecer do recurso patronal e, no mérito, por unanimidade, negar-lhe provimento.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2011.

Desembargador Federal do Trabalho Alberto Fortes Gil

Relator